



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	17437.720500/2013-67
ACÓRDÃO	3302-016.195 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CORADINI ALIMENTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

O princípio da dialeticidade impõe que os fundamentos de fato e de direito expostos no recurso se contraponham ao fundamento adotado na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinatura Digital

Louise Lerina Fialho – Relatora

Assinatura Digital

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa, relativa ao Mercado Externo, referente ao 4º Trimestre de 2010.

Conforme Relatório Fiscal e Despacho Decisório (fls. 86-95 e 131), o valor pleiteado foi reconhecido parcialmente e as compensações foram homologadas até o limite do crédito reconhecido. Isso em decorrência da constatação de divergências quando da análise de documentos fiscais.

Em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 138-146), a contribuinte postulou a reversão da glosa. Para tanto, sustentou que “a fiscalização apegar-se ao caput do art. 56-A da Lei n. 12.350/2010 para referir que a expressão ‘existentes na data de publicação desta Lei’ está a se referir à Lei n. 12.350. Ora, é elementar que a referência contida no caput do art. 56-A, ao mencionar ‘publicação desta Lei’ só pode se referir à Lei n. 12.431/2011”. Com base em tal fundamento, referiu que “é possível constatar que até junho de 2011, por conta das legislações examinadas, fazia-se presente o direito à tomada de crédito, tal como procedido pelo contribuinte”.

Posteriormente, a 16ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

MATÉRIA NÃO CONTESTADA - DEFINITIVIDADE DA DECISÃO

Considera-se definitivo o despacho decisório relativamente às questões não contestadas pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte, tendo tomado ciência da decisão da DRJ em 16/09/2020 (conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, à fl. 177), apresentou Recurso Voluntário em 14/10/2020, às fls. 181-187. Em tal recurso reiterou parte dos argumentos já expostos na Manifestação de Inconformidade, os quais serão analisados e detalhados no decorrer do voto.

Após, o processo administrativo foi remetido para este órgão julgador para prosseguimento do feito (fls. 192-194).

É o relatório.

VOTO

I - ADMISSIBILIDADE

Não obstante o recurso seja tempestivo, este não deve ser conhecido, pelos fundamentos que serão expostas a seguir.

No caso, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade em razão de a contribuinte não ter se manifestado sobre o fundamento da glosa.

Isso conforme se depreende dos seguintes trechos extraídos do Acórdão recorrido:

A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecida.

Trata-se o contribuinte de empresa dedicada ao beneficiamento e comércio de arroz, secagem e armazenagem de produtos agrícolas próprios e de terceiros, produção, beneficiamento e comercialização de sementes, comércio atacadista de produtos alimentícios e insumos agrícolas, importação e exportação de produtos alimentícios e transporte rodoviário de cargas próprias.

Como mencionado no Relatório acima, trata este processo nº 17437.720500/2013-67 de crédito presumido de PIS/Pasep do 4º trimestre/2010, cujo indeferimento parcial teve como fundamento a constatação de divergências quando da análise de documentos fiscais – fundamento esse contra o qual a Impugnante não se manifestou. Como vimos, seu recurso versou somente sobre a interpretação correta a ser dada ao art. 56-A da Lei nº 12.350/2010, tendo ela considerado incorretamente que o presente processo tratava de crédito do 1º trimestre/2011, para o qual aquela discussão seria cabível.

Sendo assim, no caso destes autos, podemos considerar que se trata de matéria não impugnada, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida que indeferiu o crédito no valor de R\$ 97,31.

Conclusão

Pelo exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, não reconhecendo direito creditório em favor do contribuinte.

A Recorrente, por sua vez, não ataca os fundamentos para a improcedência da Manifestação de Inconformidade. Na realidade, desde a Manifestação de Inconformidade, a contribuinte se equivocou em relação ao fundamento da glosa do trimestre em análise e, acabou, reproduzindo o mesmo equívoco em seu Recurso Voluntário.

Sobre o tema, destaca-se o disposto no art. 932, III, do CPC/2015:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ora, não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil). Para que o recurso possa ser conhecido é indispensável que sejam apresentados os motivos de fato e de direito em que a defesa se fundamenta, bem como seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

O princípio da dialeticidade impõe que os fundamentos de fato e de direito expostos no recurso se contraponham ao fundamento adotado na decisão recorrida. A violação do referido princípio é suficiente para que o recurso não seja admitido.

Assim, não tendo a Recorrente se desincumbido do ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, entendo que o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinatura Digital

LOUISE LERINA FIALHO